



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 95/2025 – PL 63/ 2025

Dispõe sobre a autorização para a Prefeitura Municipal emitir a credencial de estacionamento para pessoas idosas e pessoas com deficiência no Município de Bom Jardim de Minas.

#### **CONSULTA:**

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 63 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

#### **PARECER**

A matéria dispõe sobre a autorização para a Prefeitura Municipal emitir credencial de estacionamento para pessoas idosas e pessoas com deficiência no Município de Bom Jardim de Minas. O projeto tem como objetivo permitir que o Poder Executivo Municipal delegue competência para emissão e controle da credencial destinada a pessoas idosas ou com deficiência, residentes no município, garantindo gratuidade na emissão, controle do uso pelo órgão responsável, penalidades para uso indevido ou fornecimento de informações falsas, regulamentação por Decreto e previsão de recursos orçamentários para execução da lei.

Nos termos do artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, compete ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo mediante projetos de lei, sendo, portanto, legítima a proposição do presente projeto. O projeto encontra respaldo nas legislações federais pertinentes, especialmente a Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e assegura a reserva de vagas em estacionamentos para pessoas idosas, a Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e garante acessibilidade e direitos de mobilidade, e a Resolução nº 965/2022 do Conselho Nacional de Trânsito, que regulamenta a emissão da credencial de estacionamento e define a competência do órgão municipal de trânsito do domicílio do requerente. Para a validade nacional da credencial, é necessária a integração do



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

município ao Sistema Nacional de Trânsito, condição que o projeto prevê, mostrando-se compatível com a legislação federal.

O projeto também atende aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, dignidade da pessoa humana e igualdade, bem como ao interesse público de facilitar o acesso de pessoas idosas e pessoas com deficiência às vagas reservadas em estacionamentos.

A análise do texto legal demonstra que a redação dos artigos está clara e coerente, porém sugere-se que o artigo 1º mencione expressamente que a delegação de competência ocorrerá por Decreto, garantindo segurança jurídica. O artigo 2º poderia citar expressamente a Resolução nº 965/2022 do CONTRAN, reforçando a base normativa federal. No artigo 5º, é recomendável acrescentar a necessidade de apresentação de laudo médico atualizado em caso de deficiência permanente, conforme previsto na Resolução do CONTRAN. No artigo 6º, sugere-se explicitar que as penalidades estão previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata. Recomenda-se, ainda, padronizar o uso de “§ único” no lugar de “Parágrafo único” para uniformidade legislativa.

## CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025, considerando que atende às legislações federal, estadual e municipal aplicáveis, respeita os princípios constitucionais e está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Sugere-se, a análise das emendas sugeridas, as quais visam conferir maior clareza, uniformidade terminológica, referência explícita às normas federais pertinentes e segurança jurídica na delegação de competência e responsabilização administrativa.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 05 de setembro de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104